PODER JUDICIÁRIO
50
RS

EU
Nº 70055827000 (N° CNJ: 0307327-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70055827000 (N° CNJ: 0307327-59.2013.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE SEBERI	PROPONENTE
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE SEBERI	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SEBERI e tendente à declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.459/12, de 20 de agosto de 2012, que "*Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios Mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Seberi/RS, para o Quadriênio 2013/2016*" e estabelece que o direito à percepção do subsídio do Vice-Prefeito está condicionado ao exercício de atividade permanente, bem como estabelece que o Vice-Prefeito só terá direito de perceber 1/3 de férias e 13º salário se também investido em atividade permanente.

Aduz o autor que de acordo com a Constituição Federal o subsídio passou a ser espécie remuneratória, de nítidas feições retributiva e alimentar, sendo estendida às demais categorias de agentes públicos. Alega que o novo formato remuneratório constitucional é tido como "parcela única", vedando qualquer outro tipo de acréscimo salarial, correlacionada a parcela com a periodicidade de recebimento. Noticia que os arts. 3º e 4º, e seus parágrafos únicos, da Lei Municipal nº 3.459/12, estabelecem que o direito à

percepção do subsídio do Vice-Prefeito está condicionado ao exercício de atividade permanente e que o Vice-Prefeito só terá direito de perceber 1/3 de férias e 13º salário se também investido em atividade permanente. Alega que há vício de natureza terminológica, pois atividade de natureza permanente é termo próprio de cargo público de provimento efetivo, não de mandato eletivo. Ainda, assevera que o vício relativo à atribuição de atividade de natureza permanente ao Vice-Prefeito, contamina, reflexamente, o seu direito de receber 1/3 de férias e 13º salário. Por fim, revela que embora conheça o Parecer nº 03/2012 do TCE-RS, manifestado no sentido de que o Vice-Prefeito deve ter atribuições permanentes para fazer *jus* ao subsídio, não há determinação constitucional que imponha tal recomendação. Assegura que estão presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois a referida lei privará a Vice-Prefeita de Seberi de receber seus subsídios. Requer a concessão da liminar para sustar os efeitos dos parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.459/12 inquinados de inconstitucionalidade.

É o breve relatório.

Aprecio.

A ação direta de inconstitucionalidade objetiva o controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo, a fim de expurgar do sistema jurídico lei ou ato normativo que padece de vício formal ou material, preservando a higidez do ordenamento jurídico.

Para a concessão da liminar em ação direta de inconstitucionalidade devem concorrer os requisitos da relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do proponente se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Em nível de cognição sumária, o pedido revela razoabilidade jurídica, conforme passo a expor, pontualmente.

Com relação ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 3.459/12, vislumbra-se que o texto legal retira do Vice-Prefeito as condições materiais para o exercício do cargo e vincula o recebimento do subsídio ao exercício de cargo de natureza permanente no serviço público municipal, o que, *prima facie*, não encontra amparo nas Constituições Estadual e Federal.

Ao contrário, nos termos do art. 39, §4º, da CF/88: *"O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Ainda, sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de vedar a percepção acumulada de subsídio com vencimentos caso o Vice-Prefeito exerça atividade permanente na Administração, a saber:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (AI 451.267-AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009)

Recentemente, a ilustre Ministra Cármen Lúcia do STF[1], através de decisão unipessoal, afirmou que *"O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou que o disposto no inc. II do art. 38 da Constituição da República também se aplica, por analogia, aos vice-prefeitos, que, por esse motivo, estão impedidos de acumular remuneração de cargos públicos"*.

Portanto, ao que parece, em análise perfunctória e sem pretensão de esgotamento interpretativo do texto, a vinculação do recebimento do subsídio com o desempenho de atividade permanente pelo Vice-Prefeito não possui guarida no regramento constitucional. Ao contrário, configura aparente quebra da regra da unicidade dos subsídios.

No mesmo sentido, e reflexamente, o parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 3.459/12 atribui ao Vice-Prefeito direito à percepção de 1/3 de férias e 13º salário, caso desempenhe atividades de natureza permanente.

Além de reiterar os argumentos acima expendidos, também para este ponto de insurgência do proponente, agrega-se que a norma que estabelece o pagamento do subsídio como a forma de remuneração do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, é compatível com aquelas verbas arroladas como direitos sociais do trabalhador, percebidas pela generalidade dos servidores. E assim é por força do disposto no § 3°, art. 39, da Constituição Republicana – *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir* – sendo relevante, aqui, especialmente, o previsto

[1] **AI nº 850291 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, publicado em 29/02/2012.**

EU
Nº 70055827000 (N° CNJ: 0307327-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

nos incisos VIII e XVII, que eleva à categoria de direito fundamental social o direito ao pagamento do décimo terceiro salário e do terço de férias.

Sobre o tema, confira-se a ementa de precedente deste Tribunal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MATO QUEIMADO. SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E SUBPREFEITO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. Impugnação da constitucionalidade das regras do art. 7º da Lei Municipal nº 652/2008 e do art. 8º da LM nº 653/2008, regulando a gratificação natalina em favor do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Mato Queimado. Inocorrência de inconstitucionalidade, pois o §3º do art. 39 da CF, ao estatuir que se aplicam aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, VIII, da CF, permite sua extensão também aos agentes políticos. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031773989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/01/2010)

In casu, presentes os requisitos da relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão de difícil reparação, especialmente diante do risco de o agente político ser privado de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, e ressaltando o caráter sumário da presente cognição, **DEFIRO** a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos dos parágrafos únicos dos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.459/12, ao menos até o julgamento final da causa.

Comunique-se.

PODER JUDICIÁRIO
525
RS

EU
Nº 70055827000 (N° CNJ: 0307327-59.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Notifique-se o Presidente do Legislativo Municipal, para as informações de estilo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado.

Após, dê-se vista ao Dr. Procurador-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Demais diligências legais.

Porto Alegre, 05 de agosto de 2013.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Relator.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: EDUARDO UHLEIN
Nº de Série do certificado: 205C123C6E305F695CF5791ABCD30742
Data e hora da assinatura: 05/08/2013 19:45:24

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700558270002013132238 2